



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116
Parecer Jurídico 2024

PROCURADORIA JURÍDICA

Identificação: Parecer Jurídico

Requisitante: Prefeito Municipal de Novo Itacolomi/PR

Referência: Processo Administrativo nº 023/2024.

Aos 24 dias do mês de abril de 2024, atendendo ao pedido foi proferido o seguinte Parecer:

Questão Posta

O Sr. Prefeito Municipal de Novo Itacolomi requer a elaboração de parecer sobre a legalidade do processo administrativo de licitação modalidade **INEXIGIBILIDADE nº 023/2024**, para **contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a realização de cursos profissionalizantes com fins educacionais com o escopo de atender a população usuária da política pública de assistência social, público beneficiário do programa bolsa família - pbf e nossa gente paraná do município novo itacolomi.**

A contratação se dará no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), tendo em vista as cotações.

É a questão sob análise.

Da Inexigibilidade De Licitação

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico 2024

alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta procuradoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inciso III da nova lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifei)*

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116
Parecer Jurídico 2024

Note-se que a lei é clara ao não exigir licitação para contratação de profissional ou empresa de notória especialização.

In casu, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação direta de empresa especializada em prestação de serviços para a realização de cursos profissionalizantes com fins educacionais com o escopo de atender a população usuária da política pública de assistência social, público beneficiário do programa bolsa família - pbf e nossa gente paraná do município novo itacolomi, para prestação de serviços a ser realizado na Municipalidade.

A Secretária de Assistência Social e Assuntos da Família (**Karine Emanuele Silva Pereira**) em seu pedido no ofício gestão 023/2024 elencou os motivos da contratação, opina-se pela possibilidade de sua contratação, com base no artigo 74, Inc. III, f, da lei nº 14.133/2021.

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico 2024

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por tais razões, esta procuradoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 72, § único, da lei 14133/21, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A estimativa de despesa através da dotação orçamentaria foi anexada com o documento subscrito em 11/04/2024.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso **foi atendida**, conforme Termo de Referência subscrito pela Secretária da Assistência Social, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda.

Assim, deverá ser observado as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 53, da Lei 14.133/21, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico 2024

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público

5

Parecer jurídico em 11 laudas-Inexigibilidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico 2024

para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Parecer Jurídico

A questão a ser investigada, conforme comando legal, é se o a empresa a ser contratada tem “Notória Especialização”.

Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

A questão diz respeito à contratação direta, pois a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o profissional ou a empresa e notória especialização se comprovada documentalmente essa especialização.

No presente caso estamos diante de um dos Serviços Sociais Autônomos compõem a categoria dos entes paraestatais ou Terceiro Setor, atuando ao lado do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico 2024

Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.

Fazem parte do sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); e **Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac)**.

Os mesmos não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público, serviços esses, não exclusivos do Estado.

Suas atividades se concentram nas áreas relativas à assistência social e à formação profissional e educação para o trabalho, além da promoção de ações fomentadoras do setor econômico ao qual se vincula.

Segundo Rafael Maffini Serviços Sociais Autônomos são:

Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade é a prestação de serviços assistenciais a certos grupos profissionais ou de natureza médica, de ensino ou, em geral, de assistência social. Não integram a estrutura da Administração Pública, embora alguns desses serviços sociais autônomos tenham recursos que são decorrentes de contribuições patronais, arrecadadas pela Previdência Social.

Considerando o conceito dado pelo autor Rafael Maffini, os Serviços Sociais Autônomos são entidades de direito privado que não integram a Administração Pública. Marçal

Justem Filho discorre sobre os serviços sociais autônomos o seguinte:

No entanto, a natureza supra-individual dos interesses atendidos e o cunho tributário dos recursos envolvidos impõe a aplicação de regras de direito público. O relacionamento entre o Serviço Social Autônomo e a realização de seus fins reflete uma função de interesse público. Ainda que não exista exercício de competências estatais (especialmente daquelas de cunho autoritativo) nem possibilidade de atuação dotada de coercitividade, tem-se de reputar que a atuação desempenhada pelos Serviços Sociais Autônomos é norteadas pelos mesmos princípios fundamentais que disciplinam a atividade administrativa. Logo, os integrantes da categoria profissional, subordinados a determinado serviço social autônomo, podem exigir a observância pelos administradores.

Entendimento de José dos Santos Carvalho Filho assevera que os serviços sociais autônomos, “apesar de serem entidades que cooperam com o Poder Público, não integram o elenco das pessoas da Administração Indireta, razão por que seria impróprio considerá-las pessoas administrativas”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico 2024

Segundo entendimento doutrinário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro

Os Serviços Sociais Autônomos são entidades criadas por lei específica, sem fins lucrativos e cuja principal finalidade é prestar serviços de utilidade pública (não exclusivos do Estado), como assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais. São entes de cooperação do Poder Público, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais.

José dos Santos Carvalho Filho assegura que os serviços sociais autônomos, “apesar de serem entidades que cooperam com o Poder Público, não integram o elenco das pessoas da Administração Indireta, razão por que seria impróprio considerá-las pessoas administrativas”.

Diante dos conceituados doutrinadores acima citados, que discorreram sobre a natureza jurídica dos serviços Sociais Autônomos ficou claro que os serviços sociais autônomos são entidades que possuem natureza jurídica de direito privado, criados ou autorizados por lei específica, para o exercício de funções de interesse Público, chamados serviços não exclusivos do Estado, tais como de assistência social, educação e formação profissional, mediante o recebimento de contribuições parafiscais, arrecadadas pela Previdência Social.

Nesta ocasião, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “f”, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Percebe-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico 2024

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

O parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Outra formalidade também mantida na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei n. 14.133/2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico 2024

Por fim, insta salientar que a contratação deve atender programação promovida ou apoiada pela Administração Pública, e que necessariamente atenda o interesse da coletividade ou traga qualquer benefício ou incremento cultural ao Município, não podendo a contratação ser destinada à anseios particulares, que não visam a integralidade da população municipal.

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no artigo 74, da Nova Lei de Licitações, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta da empresa especializada para ministrar curso de capacitação as conselheiras tutelares, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 74, § único, do mesmo dispositivo legal, tendo comprovado inclusive que seja realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato e apresentação.

Opinamos pela regularidade do referido procedimento administrativo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa especializada em prestação de serviços para a realização de cursos profissionalizantes, nos termos do artigo 74, Inc. III, f, da lei nº 14.133/2021.

Todavia, ressalte-se desde já, que o presente parecer opinativo de homologação, não abrange a verificação e veracidade dos documentos ora acostados no procedimento, ficando estes a veracidade e legitimidade a equipe de licitação.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer Jurídico 2024

mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. P. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

Sub censure, é o parecer.

Ao controle interno para manifestação.

ALEXANDER YURI SCHEFFER
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 92.027

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://novoitacolomi.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=71dbede8-c562-496a-907c-97b19cff469a>

